



LEI NÚMERO 3.061, de 20 de fevereiro de 2025.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA é um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável por avaliar o Poder Executivo Municipal em questões ambientais e na aplicação das leis municipais correlatas.

Art. 2º) Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA compete:

- I. formular diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, e aquelas pertinentes ao controle de crise climática, observada a legislação federal, estadual e municipal;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;



- V. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;
- VI. subsidiar o Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;
- VII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. opinar sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- X. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis;



XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente e ao desenvolvimento do Município;

XVII. opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades de significativo impacto ambiental;

XVIII. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Normativas Estaduais;

XIX. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades de significativo impacto ambiental;

XXI. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII. responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;

XXIV. decidir, em segunda instância sobre os recursos decorrentes de infração à legislação ambiental;

XXV. decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas pela legislação;



.VI. aprovar seu Regimento Interno;

XVII. exercer atividades correlatas.

Art. 3º) O CODEMA terá a seguinte estrutura:

- I. Presidência;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Plenário.

§ 1º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente ou por quem ele designar formalmente.

§ 2º. As funções da Secretaria Executiva do CODEMA serão desempenhadas por pessoa indicada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O Plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA, composto pelos representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º) A critério do CODEMA poderão ser instituídas comissões técnicas temáticas e/ou grupos de trabalho para discussão e deliberação de assuntos específicos.

Art. 5º) O CODEMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

- I. Representantes do Poder Público:
 - a) 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Obras;
 - b) 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
 - c) 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;

- d) 1 (um) representante titular e um suplente da Procuradoria Geral do Município;
- e) 1 (um) representante titular, sendo o Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal, e como suplente o Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
- f) 3 (três) representantes titulares e três suplentes da administração pública (direta ou indireta) estadual ou federal.

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante titular e um suplente de setores organizados da sociedade civil, tais como, setores do turismo, da agricultura, da pesca, da indústria e comércio, clubes de serviço e/ou sindicatos;
- b) 1 (um) representante titular e um suplente de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação na área ambiental;
- c) 1 (um) representante titular e um suplente de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, da educação ou da cultura com atuação no âmbito do município;
- d) 1 (um) representante titular e um suplente de instituições de ensino e pesquisa comprometidos com a questão ambiental;
- e) 3 (três) representantes titulares e três suplentes de cidadão atuante na causa ambiental;
- f) 1 (um) representante titular e um suplente de cidadão ou instituição envolvida com a causa animal.

§ 1º. Conforme dispõe art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, as categorias representantes da sociedade civil deverão ser eleitas autonomamente em processo coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros representantes do poder público serão indicados pelos respectivos gestores após provocação do Secretário de Meio Ambiente.



§ 3º. Cumprido o devido processo eleitoral, para o qual deverá ser dada ampla publicidade, caso não haja candidatura de alguma categoria representante da sociedade civil, o Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá convidar entidade do respectivo segmento para compor o CODEMA.

§ 4º. Os membros do CODEMA estão sujeitos às mesmas restrições impostas aos conselheiros do Copam, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e dos arts. 48 a 53 da Deliberação Normativa Copam nº 247, de 17 de novembro de 2022.

Art. 6º) Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º) A função de membro do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social não remunerado e os conselheiros ao final do mandato poderão obter certificado de participação.

Art. 8º) O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução aos membros da sociedade civil, e aos membros do poder público a recondução é ilimitada.

Art. 9º) As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10) Após a posse, dentro do mesmo mandato, os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro titular ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA, ou quando se tratar de cidadão este poderá ser substituído conforme a lista de classificação no processo de eleição.

Art. 11) A organização, o funcionamento, as penalidades, vedações e/ou exclusão dos membros do CODEMA deverão constar no Regimento Interno do Conselho.



Art. 12) A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 13) No prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, também no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 14) O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15) As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16) Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 492, de 5 de junho de 1992, 1.406, de 23 de maio de 2006 e 3.049, de 26 de novembro de 2024.

Art. 17) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 20 de fevereiro de 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará